

Agência
Goiana de,
Regulação,
Controle e
Fiscalização
do Serviços
Públicos



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 38/2023 - AGR/CREG-10682

PROCESSO: 202300029000053

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos quatorze dias do mês de novembro de 2023 às 11h foi realizada a 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022, presentes os Conselheiros, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY BRASIL CAVALCANTI, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023. O Conselheira Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 103/2023 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

01. Abertura.

Foi questionado se havia interessados em realizar sustentação oral, bem como informada inscrição prévia da Dra. Raíssa, representante da empresa EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA, para realizar sustentação oral no processo de item 4.2.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

Bloco 01

2.1. Processo nº 202300029001860. Interessado: VIAÇÃO RIO OESTE LTDA-ME. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.2. Processo nº 202300029001662. Interessado: RC TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Destacou que os dois processos se referem a mesma infração, prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Pontuou que após a análise, a Câmara de Julgamento homologou os autos nº 41.936 e 41.975. Assim, após

analisar detidamente os fatos, votou pelo prosseguimento do feito, acatando a decisão da Câmara de Julgamento, mantendo-se os autos de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.3. Processo nº 202300029002705. Interessado: PREMIUM TUR LOCADORA LTDA - ME. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

Informei que a pedido do Conselheiro Relator, o processo de item 4.4 foi **retirado de pauta** para análise e posterior deliberação.

2.4. Processo nº 202300029003166. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art.11, inciso XXIV, da Resolução nº 297/2007-CG.

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Informou que a empresa apresentou sua defesa tempestivamente e a Resolução 317/2023 da Câmara de Julgamento de 31/08/2023, em decisão unânime manteve o auto de infração 42.191. Assim, remetido os autos ao gabinete, votou pela manutenção dos autos de infração nº 42.191, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI E VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015, visando atender a determinação do Conselho Regulador exarada no § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.5. Processo nº 202300029000979. Interessado: EMPRESA MOREIRA LTDA. Assunto: Trafegar com veículo com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 12, inciso XXXII, da Resolução Normativa nº 297/2007-CG.

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Descreveu que trata-se de trafegar com veículo com defeito em equipamento obrigatório. Informou que notificada a empresa apresentou defesa em 22/03/2023. Assim, a resolução 308/2023 da Câmara de Julgamento de 24/08/2023, em decisão unânime homologou o auto de infração 41.810/2023. Preliminarmente, vê-se claramente que a empresa não cumpriu o prazo para ingresso do recurso, portanto, foi declarado revel. O auto de infração nº 41.810 foi lavrado conforme os requisitos formais e materiais necessários ao ato administrativo. Portanto, fica evidenciado tanto a regularidade do auto de infração ora analisado, bem como que, a autuada não se manifestou nos autos, não havendo nenhum fato, documento ou prova que pudessem contradizer a regularidade do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.6. Processo nº 202300029003169. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 12, inciso XLI, da Resolução Normativa nº 297/2007 - CG.

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Por circular com vestido não registrado na AGR a empresa foi penalizada através do auto de infração 42.195, apresentou defesa em 28/07/2023. A resolução 319/2023 da Câmara de Julgamento de 31/08/2023, em decisão unânime homologou o auto de infração 42.195/2023, não apresentou recurso. Fica evidenciado tanto a regularidade do auto de infração ora analisado, bem como que, a autuada não se manifestou nos autos, não havendo nenhum fato, documento ou prova que pudessem contradizer a regularidade do auto de infração. Assim, votou pela manutenção do auto de infração nº 42.195. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final o Conselheiro Presidente, observou a quantidade de autos de infração lavrados e solicitou providências no sentido de convocar a empresa a se apresentar à AGR.

2.7. Processo nº 202300029003035. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA . Assunto: Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada ou de apoio. Tipificação: Art. 12, inciso XIV, da Resolução Normativa nº 297/2007 - CG.

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Informou que notificado na forma legal, via AR em 10/07/2023, apresentou defesa em 11/07/2023. A resolução 286/2023 da Câmara de Julgamento de 10/08/2023, em decisão unânime homologou o auto de infração 42.177. Evidenciado tanto a regularidade do auto de infração ora analisado, bem como que, a autuada não se manifestou nos autos, não havendo nenhum fato, documento ou prova que pudessem contradizer a regularidade do auto de infração, votou pela manutenção do auto de infração nº 42.177. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.

Bloco 01

3.1. Processo nº 202300029002681. Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPACI. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.2. Processo nº 202300029001179. Interessado: VIAÇÃO QUIRINÓPOLIS LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. Destacou que os dois processos estão reunidos em bloco por serem revéis e estarem tipificados no art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014, prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Esclareceu que o primeiro auto, processo final 2681, é do Município de Itapaci, por transportar 39 (trinta e nove) passageiros de Itapaci a Goiânia, distância de 222 (duzentos e vinte e dois) km, totalmente irregular. O segundo auto de infração, processo final 1179, 19 (dezenove) passageiros, da empresa Viação Quirinópolis, entre Goiatuba a Bom Jesus de Goiás, trecho de 69 (sessenta e nove) km, sendo os passageiros funcionários de uma usina e utilizando ônibus velho com mais de 22 (vinte e dois) anos de uso. Parabenizou a fiscalização. Pontuou que foram analisados se estão presentes os requisitos legais e formais, se foram observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, votou pela manutenção da decisão da Câmara Julgadora, mantendo-se os autos de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. O Conselheiro Presidente, observou que em relação às infrações cometidas por administrações municipais, está sendo reforçada a necessidade de regulação, sendo preparado um guia para orientar, bem como houve reunião com a AGM (Associação Goiana de Municípios) sendo apresentada as informações, e foi dada oportunidade de divulgar no podcast da AGM. Ao final, reforçou que o refis tem validade até 30 de dezembro de 2023. Ainda, pontuou que empresas que embora tenham autorização para realizarem transporte interestadual, realizam o transporte intermunicipal, são caracterizadas também como transporte clandestino.

Bloco 02

3.3. Processo nº 202300029001542. Interessado: VIAÇÃO XAVANTE LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.4. Processo nº 202300029001886. Interessado: CANDINHO E MOURA TRANSPORTE LTDA-ME. Assunto: Não portar no veículo durante a viagem o certificado de registro de veículo. Tipificação: Art. 76, inciso I, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.5. Processo nº 202300029003171. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 12, inciso XLI, da Resolução Normativa nº 297/2007 - CG.

3.6. Processo nº 202300029000814. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Trafegar com veículo com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 12, inciso XXXII, da Resolução Normativa nº 297/2007-CG.

O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. Informou que tratam-se de quatro autos de infração, sendo dois deles sem defesa ou recurso e, dois apenas com defesa. Assim, foram reunidos em bloco levando em consideração a condição de revel. Passou a tecer observações sobre cada processo. Pontuou que o auto de infração nº 41.919, empresa Viação Xavante, houve um esforço da fiscalização em demonstrar que 05 (cinco) passageiros, estavam fazendo o trajeto Goiânia à Iporá, mas a empresa estava valendo-se de linha interestadual (Brasília-DF/Vila Rica-MT). Os passageiros não quiseram assinar declaração, por essa razão a Câmara de Julgamento acolheu a tese defensiva e anulou o auto de infração. Assim, considerando que foram avaliados todos os requisitos, votou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento e anular o Auto de Infração nº 41.919. Já no segundo processo, final 1886, a empresa não portava o Certificado de Registro de Veículo, itinerário Jaraguá a São Francisco de Goiás, assim, votou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento e preservação do Auto de Infração nº 41.969. Os dois últimos processos da empresa Expresso Maia, final 3171 e 0814, o primeiro por utilizar veículo não registrado na AGR e o segundo por utilizar veículo com pneus carecas, destacou que neste último o veículo foi substituído. Assim, votou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, sendo a primeira pela anulação do auto de infração, e as demais pela manutenção dos autos de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.

4.1. Processo nº 202300029003876. Interessado: EXPRESSO MARLY LTDA. Assunto: Anuência prévia para cessão de controle societário, conforme art. 22, da Lei nº 18.673/2014.

O Conselheiro Relator, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura direta de seu voto. Informou que versam os autos sobre requerimento pleiteando a anuência prévia da AGR para fins de cessão integral do controle societário da empresa da empresa EXPRESSO MARLY LTDA em favor de GERSON FERNANDES NETO, bem como o deferimento do cadastro de 14 (quatorze) veículos em nome de terceiro, para serem utilizados no serviço de transporte intermunicipal de passageiros pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme relação apresentada. Destacou que foram apresentadas todas as documentações. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, com supedâneo nos arts. 22, 23, 34 e 54, todos da Lei Estadual nº 18.673/2014; com suporte no Parecer nº 943/2023, da Gerência de Transportes e no Despacho nº 4383/2023, da Coordenação de Cadastro e Licenciamento, anexos; com fundamento nas razões expostas no Relatório deste Conselheiro, votou pelo deferimento do pedido de anuência para promover a transferência do controle societário da empresa Expresso Marly Ltda, nos termos requeridos, observado a necessária satisfação dos débitos pendentes em seu nome junto à AGR e pela dispensa da análise do pleito quanto ao registro dos veículos de terceiro, por perda do seu objeto, conforme fundamentado no Relatório deste Conselheiro. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.2. Processo nº 202300029003512. Interessado: EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA. Assunto: Recurso à decisão de indeferimento a anuência de transformação societária via parcial, entre Expresso São José do Tocantins Ltda e Transportadora São José do Tocantins Ltda.

O Conselheiro Relator, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura direta de seu voto. Considerando o pedido de sustentação oral, o Conselheiro passou a leitura de seu relatório. Explicou que trata-se de Pedido de Revisão objetivando modificar o entendimento do Conselho Regulador para fins de liberar a anuência ao processo de cisão requerida, alegando que a transformação societária nos moldes solicitados encontra expressa previsão no art. 229 da Lei 6.404/76. O Conselheiro pontuou que a primeira vez em que o pedido foi negado, foi porque a outra empresa ainda não estava regularizada e que votaria pela anuência. Tendo em vista o voto favorável, a representante da empresa manifestou pela desistência de realizar sustentação oral e agradeceu ao Conselho pela oportunidade. Assim, levando em conta o cumprimento dos requisitos legais inerentes ao pedido do interessado, votou pelo deferimento do ato de anuência para a cisão da

empresa EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA, na forma requerida. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 01

4.3. Processo nº 202300029001470. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art.11, inciso XXIV, da Resolução nº 297/2007-CG.

4.4. Processo nº 202300029002820. Interessado: MUNICIPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.5. Processo nº 202300029002166. Interessado: DANIELLA BORGES BARBOSA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.6. Processo nº 202300029001996. Interessado: LOPES & OLIVEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.7. Processo nº 202300029001190. Interessado: VIAÇÃO QUIRINÓPOLIS LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

O Conselheiro Relator, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura direta de seu voto. Informou que no primeiro processo houve infração ao art.11, inciso XXIV, da Resolução nº 297/2007-CG, os demais tipificados no art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. Todos revéis. Assim, votou pela manutenção dos autos de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, destacou que inobstante a condição de revel, foram observados os requisitos formais e materiais necessários.

05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

5.1. Processo nº 202300029003098. Interessado: MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Informou que conhece do recurso uma vez presentes os pressupostos para sua admissão. Ressaltou que de acordo com a lei nº 18.673/14, cabe unicamente ao Estado de Goiás explorar, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, sendo VEDADO, conforme Art. 6º, inciso II da Lei 18.673/2014 a sua prestação, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. No caso narrado, verifica-se que a parte interessada confessa não possuir cadastro nesta autarquia para prestar o serviço de transporte intermunicipal de passageiros, contudo está buscando regularizar. Destacou que as prefeituras realizam, direta ou indiretamente, o transporte intermunicipal de passageiros. Aqueles que possuem veículos próprios devem registrar-se junto a Agência, cadastrá-los e ainda retirar nesta autarquia as licenças de viagem. Já as prefeituras que não possuem veículos devem contratar empresas já cadastradas na AGR, que também sigam os mesmos procedimentos, o que não ocorreu neste caso. Por fim, o auto de infração nº 42.182, objeto de análise, está em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015. Tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de

infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou pela manutenção do auto de infração nº 42.182. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Bloco 01

5.2. Processo nº 202300029001552. Interessado: OPERADORA MOREIRA MESQUITA DE TURISMO LTDA - ME. Assunto: Utilizar licença de viagem para realizar viagem de caráter de linha regular. Tipificação: Art. 78, inciso XII, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.3. Processo nº 202300029001956. Interessado: ROTOTUR TURISMO EIRELI. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.4. Processo nº 202300029003041. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art.11, inciso XXIV, da Resolução nº 297/2007-CG.

5.5. Processo nº 202300029001992. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Deixar de prestar nos prazos estabelecidos as informações solicitadas pela ouvidoria da AGR. Tipificação: Art. 38, inciso I, da Resolução nº 0166/2020-CR.

5.6. Processo nº 202300029001250. Interessado: C L TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.7. Processo nº 202300029003188. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA . Assunto: Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada ou de apoio. Tipificação: Art. 12, inciso XIV, da Resolução Normativa nº 297/2007 - CG.

5.8. Processo nº 202300029001985. Interessado: HITALLO SILVA MARTINS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.9. Processo nº 202300029001986. Interessado: THALLITA SILVA MARTINS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.10. Processo nº 202300029001612. Interessado: DIVAIR PEREIRA SALGADO. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.11. Processo nº 202300029000803. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art.11, inciso XXIV, da Resolução nº 297/2007-CG.

A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Esclareceu que nos processos de final 3188, 0803, 3041, 1992, foi apresentada defesa tempestivamente, porém a Câmara de Julgamento manteve os autos de infração. Foram devidamente notificados, mas não interuseram recurso. Os demais processos 1956, 1250, 1612, 1986, 1985 e 1552, não apresentaram defesa ou recurso. Assim, considerando que os autos foram lavrados conforme os requisitos formais e materiais necessários ao ato administrativo, votou pela manutenção dos autos de infração nº 41.894, 41.993, 42.179, 42.020, 41.855, 42.198, 42.010, 42.011, 41.927 e 41.787. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

06. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

07. Encerramento.

Não havendo mais a tratar, o Conselheira Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros presentes.

GOIANIA - GO, aos 22 dias do mês de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 22/11/2023, às 08:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 22/11/2023, às 09:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 22/11/2023, às 09:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 22/11/2023, às 11:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 22/11/2023, às 11:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 22/11/2023, às 14:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **53719191** e o código CRC **BB861714**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202300029000053



SEI 53719191